



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Acrescenta dispositivo ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para prever a possibilidade de o contribuinte requerer reparação por dano moral e material contra o ente federativo por ação improcedente da Fazenda Pública em face do contribuinte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“**Art. 198**

.....

§ 4º A Fazenda Pública, sempre que vencida em processo administrativo ou judicial de natureza tributária, que acarrete a improcedência do lançamento fiscal, deverá indenizar o contribuinte pelos danos materiais e morais decorrentes do processo, na forma da lei processual civil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A relação entre o Fisco e o contribuinte no Brasil em todas as esferas da Federação é, tradicionalmente, conturbada. O desequilíbrio de poderes entre as partes é conhecido e fonte de constrangimento e gastos, às vezes de grande monta, para o contribuinte.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Um dos problemas mais graves e que gera maiores injustiças diz respeito a cobranças abusivas e a processos injustamente instaurados. Embora se possa alegar que a lei processual já preveja a fixação de honorários de sucumbência, os valores recebidos a esse título visam tão-somente a recompensar o advogado vencedor da causa e não a reparar os danos materiais e morais causados ao contribuinte por ações injustamente propostas pela Fazenda Pública.

Como se pode observar pela alta litigiosidade no campo tributário, as situações existentes nem sempre se apresentam cristalinas e inequívocas. É bastante frequente a existência de decisões em sentidos diferentes sobre o mesmo fato e matéria, interpretações essas que podem evoluir (mudar) ao longo do tempo.

Isso é ainda mais grave dada a relevância do contencioso tributário no país. Estudo do Insper estima que o contencioso tributário nas esferas administrativas e judicial em 2019 chega a quase 75% do PIB brasileiro. No âmbito judicial, diagnóstico realizado pelo Insper e pelo Conselho Nacional de Justiça indica que apenas 51,8% das decisões judiciais de primeira instância confirmam as decisões proferidas pela esfera administrativa.

Ou seja, quase metade das decisões administrativas não são mantidas pela justiça em primeira instância. Não sendo comprovada má-fé do agente que a propôs o processo de cobranças tributária, ainda que o cidadão/contribuinte tenha tido despesas para se defender, a única possibilidade de sanção, como apontado anteriormente, é a verba de sucumbência (possível apenas na instância judicial).

Concretamente, no caso do processo administrativo tributário, o resultado prático da improcedência de uma ação movida em desfavor do contribuinte é que ele fica livre do pagamento das custas e gravames previstos na legislação. Não há, pois, qualquer custo adicional à União caso sua atuação seja julgada improcedente. Vejamos o que dispõe o art. 45 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Com efeito, mesmo quando vence o processo, o contribuinte é penalizado, pois tem custos legais e de conformidade, além de desvio de foco da produção de suas atividades para a defesa nas esferas supracitadas.

Visando preencher essa lacuna e criar instrumento para que o contribuinte possa se ressarcir dos ônus a ele impostos com gastos na contratação da sua defesa, o presente projeto determina a responsabilização objetiva da Fazenda Pública por ações improcedentes contra o contribuinte.

Convicto da importância e justiça da medida que se propõe, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL